



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.005644/2007-03
Recurso nº 151.529 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.070 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente AGRIPEC QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A
Recorrida DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/10/2006

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NO PRAZO - PRECLUSÃO - NÃO INSTAURAÇÃO DO CONTENCIOSO

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante no prazo legal. O contencioso administrativo fiscal só se instaura em relação àquilo que foi expressamente contestado na impugnação apresentada de forma tempestiva

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/10/2006

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - DESCUMPRIMENTO - MULTA POR INFRAÇÃO

Consiste em descumprimento de obrigação acessória prevista em lei, a empresa deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos. O descumprimento de obrigação acessória enseja a aplicação de multa punitiva conforme legislação de regência

RELEVAÇÃO DA MULTA - IMPOSSIBILIDADE

A relevação da multa só é possível se preenchidos os requisitos necessários ao favor, dentre os quais, a obrigatoriedade de correção da falta.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.



MARCELO OLIVEIRA - Presidente



ANA MARIA BANDEIRA - Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado e Nereu Miguel Ribeiro Domingues. Ausente o Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo.



Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado por descumprimento de obrigação acessória prevista na Lei nº 8.212/1991, art. 32, inciso II, combinado com o art. 225, inciso II e § 13 a 17 do Decreto nº 3.048/1999 que consiste em a empresa deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 8), no exame dos dados apresentados, a auditoria constatou que a empresa não registra na sua movimentação contábil os fatos geradores da contribuição previdenciária, em títulos próprios, ou seja, em elemento de despesa específico.

Exemplo direto dessa contabilização indevida está nas contas contábeis abaixo, onde são registrados os dados citados:

a) 423010008 - SERVIÇOS PRESTADO PF Nessa conta a empresa registra todos os pagamentos a pessoa física indiferentemente de estarem ou não sujeitos à Incidência da contribuição previdenciária, tais como: COM INCIDÊNCIA - serviços prestados por contribuintes individuais das categorias de autônomos; SEM INCIDÊNCIA - Aquisição de sabonete líquido e desinfetante, conforme cópia anexa.

b) 4110100010 - Nessa conta são registrados todos os pagamentos a pessoa física referente a verbas rescisórias sem incidência para a Previdência Social, no entanto, a empresa registra também nesta conta, verbas que sofrem incidência para a Previdêncai Social, como décimo terceiro salário, conforme cópia anexa

Entendeu a auditoria fiscal que essa forma de contabilização é uma afronta direta à legislação previdenciária.

A autuada apresentou defesa (fls. 23/45) onde tece considerações a respeito da busca da verdade material.

Aduz que apesar de terem sido escriturados alguns lançamentos sem incidência para a Previdência Social junto com lançamentos que teriam incidência para a Previdência, o auditor não teve dificuldade em individualizá-los um a um e, ainda assim, optou por agir com rigor e zelo excessivos.

Argumenta que nem a Lei nº 8.212/1991 e nem o Decreto nº 3.048/1999 exigem a segregação da forma como exigiu a auditoria fiscal, por essa razão, a autuação seria nula.

Considera que a auditoria fiscal agiu de forma a prejudicar a impugnante o que seria inadmissível no âmbito da administração pública.

Discorre sobre o fato do INSS ser uma autarquia e, como tal, seria um ente de Direito Público, sujeita aos princípios da administração pública.

Na autuação em tela, entende que não foram observados os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da impessoalidade, da moralidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por fim, solicita que a multa seja relevada.

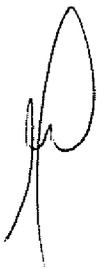
Pelo Acórdão nº 08-11.340 (fls. 90/95) a 7ª Turma da DRJ/Fortaleza (CE) julgou a autuação procedente.

Contra tal decisão, a autuada apresenta recurso tempestivo (fls. 100/123) onde inova na alegação de extinção processual em face da inexistência de provas da contabilização em desacordo com a legislação previdenciária.

Inova, também, na alegação de ausência de prejuízo ao fisco face à efetivação do recolhimento das contribuições previdenciárias e na alegação de que *in dubio pro contribuinte*.

No mais, efetua repetição das alegações de defesa.

É o relatório.



Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

A recorrente apresenta alegação de que a auditoria fiscal não teria juntado aos autos provas do descumprimento da obrigação acessória. Além disso, socorre-se da premissa de que *in dubio pro contribuinte*.

Assevere-se que, tais alegações não foram apresentadas na defesa e, a meu ver, o contencioso administrativo fiscal só é instaurado mediante apresentação de defesa tempestiva e somente em relação às matérias expressamente impugnadas.

Dessa forma, entendo que encontra-se precluído o direito à discussão de matéria trazida de forma inovadora na segunda instância administrativa, em razão do que dispõe o art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, *in verbis*:

“Art.17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”

No entanto, apenas por amor ao debate, importa dizer que não pode prevalecer a alegação da recorrente de que a auditoria fiscal não teria juntado aos autos provas da ocorrência do descumprimento da obrigação acessória.

Cumpre lembrar que o lançamento é um ato administrativo e como tal está revestido dos atributos inerentes ao mesmo, dentre os quais destaco a presunção de veracidade.

A presunção de veracidade diz respeito à certeza de que os atos administrativos foram editados de acordo com o mundo dos fatos.

Tal presunção é relativa, ou seja, aceita prova em contrário.

Quanto à inversão do *onus probandi*, Hely Lopes Meirelles sustenta que cabe ao administrado provar que o ato é ilegítimo.¹

No mesmo sentido é a jurisprudência dos tribunais, conforme se verifica no julgado abaixo colacionado.

*'ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL – MANDADO DE
SEGURANÇA – REVOGAÇÃO DO ATO DE ANISTIA –
DECADÊNCIA – LEI 9.784/99 – AUSÊNCIA DE PROVA*

(...)

*5. O ato administrativo goza da presunção de legalidade, que
pode ser afastada pelo interessado, mediante prova*

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2007

6. Não demonstrado o erro da Administração, nega-se a pretensão de anulação dos atos administrativos.

7. Segurança denegada.' (MS 8.819/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 28.2.2007, DJ 19.3.2007, p. 270.)

Assevere-se que para a infração em tela, ou seja, verificação de lançamentos contábeis em desacordo com o que determina a lei, a auditoria fiscal possui competência legal e privativa, a qual é estabelecida no art. 6º, Inciso I, alínea d, da Lei 11.457/2007

Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo: (...)

d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal;

Além disso, a auditoria fiscal especificou de forma precisa, quais as contas contábeis conteriam os lançamentos irregulares o que aliado ao princípio da presunção de veracidade do ato administrativo são suficientes para a manutenção da autuação, sendo descabida a alegação da recorrente de que a auditoria fiscal não teria juntado cópias de páginas do livro contábil onde se verificou a situação ensejadora da autuação.

Observa-se que a recorrente em sua peça impugnatória e em recurso não buscou demonstrar a inocorrência do fato que levou à autuação, pelo contrário, a mesma corrobora sua existência, uma vez que alega que apesar de terem sido escriturados alguns lançamentos sem incidência para a Previdência Social junto com lançamentos que teriam incidência para a Previdência, o auditor não teve dificuldade em individualizá-los um a um.

A recorrente tece uma séria de considerações teóricas a respeito de princípios administrativos e conclui que a auditoria fiscal teria violado todos eles.

Ora, o que se verifica é que a auditoria fiscal ao se deparar com a situação que se configurava em descumprimento, agiu no estrito dever legal, ou seja, de ofício, lavrou o presente auto de infração.

Melhor sorte não assiste à recorrente ao afirmar que nem a Lei nº 8.212/1991 como seu Regulamento exigem a segregação da forma como exigiu a auditoria fiscal.

O art. 32, inciso II, da Lei nº 8.212/1991 é claro ao dispor que é obrigação da empresa lançar mensalmente em **títulos próprios** de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Ao se referir a títulos próprios, a legislação deixa clara a finalidade das contas destinadas à contabilização de fatos geradores, contribuições e montantes recolhidos que seria registrar tão somente estes valores, sendo que a contabilização de valor de origem estranha representa ofensa ao dispositivo legal.

A recorrente solicita relevação de multa, favor que, à época estava condicionado ao cumprimento de determinados requisitos como ter corrigido a falta até a decisão de primeira instância, bem como ser primária, haver efetuado pedido dentro do prazo de defesa e não houver circunstância agravante.

Não se observa que a atuada tenha cumprido os requisitos pois não demonstra haver corrigido a falta.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2010


ANA MARIA BANDEIRA - Relatora

